

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º           /2017.**

**PROJETO DE LEI N.º 10/2017.**

**OBJETO: Altera a denominação do imóvel público que menciona para Edward Martins de Melo – “Edwardinho” e dá outras providências .**

**AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

**RELATOR: TIÃO DO RODO**

### **1 - Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 10/2017, de autoria do Senhor Vereador Eugênio Ferreira que busca denominar a Quadra Poliesportiva Municipal situada na Rua Roraima, no bairro Primavera, neste Município.

Anexo ao presente PL encontram-se as seguintes cópias: certidão de óbito de Edward Martins de Melo (fls.06) e seu curriculum (fls. 05).

Recebido e publicado em 23/01/2017 o Projeto sob comendo foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Vice-Presidente desta Comissão em 1/2/2017 recebeu o projeto e a designou como relatora da matéria para emitir parecer, por força do r. despacho de fls. 09.

Em 9/2/2017, durante a 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direito Humanos foi aprovado o requerimento verbal desta relatora no sentido de converter o projeto em diligência com a finalidade de solicitar ao autor da matéria que enviase documentos para a instrução da matéria para esta Comissão, fls. 10.

O ofício n.º 6/SACOM datado de 9/2/2017 e dirigido ao Vereador Eugênio Ferreira foi recebido no dia 10/02/2017, fls.11.

Em resposta ao ofício n. 6, o Vereador Eugênio Ferreira informou por intermédio do ofício n. 066/GAB/PMDB/VER.EUGÊNIO FERREIRA (fls.12) o encaminhamento do ofício n. 34/2017/SEGOV subscrito pelo Secretário Municipal de Governo, o senhor Waldir Wilson Novais Pinto Filho que “ a quadra poliesportiva situada na Rua Roraima à altura do n.º 115, ainda não possui denominação”.

A relatora requereu a prorrogação do prazo por mais dois dias.

Em razão da perda do prazo da relatora Andréa Machado, a Vice-presidente da Comissão designou em 02/03/2017 o Vereador Tião do Rodo para exame e parecer da matéria no prazo de dois dias. A ciência do novo relator se deu em 06/03/2017.

É o relatório.

### **2 - Fundamentação**

#### **2.1-Competência:**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*g) admissibilidade de proposições.*

A Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria denominação de bem público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

*Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;*

*Art. 96. É competência privativa do Prefeito:*

*XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.*

O jurídico desta Casa alerta que quanto à iniciativa há quem defenda que a denominação de próprios e de logradouros é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, pois traduziria um ato de gestão de efeitos concretos, mero corolário do poder de administrar. Neste sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente. Processo: ADI 22581815420158260000 SP 2258181-54.2015.8.26.0000. Relator: Luiz Antonio de Godoy. Julgamento 16/03/2016. Órgão especial. Publicação: 18/03/2016. (grifo nosso)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores – Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da*

*iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ADI 20697183120158260000 SP 2069718-31.2015.8.26.000. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. Data de Julgamento: 26/08/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 01/09/2015. (grifo nosso)*

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu em caso semelhante que compete à Câmara legislar sobre a denominação de estabelecimentos públicos, como se vê:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Processo: 100001105544102000 TJMG. Relator: Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 13/11/2013. Órgão Especial. Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)*

Peço vênia para transcrever parte do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Antônio Armando dos Anjos:

*“No caso ora em apreço, a Lei Orgânica do Município de Campos Altos prevê competir tanto ao Poder Executivo, quanto ao Poder Legislativo a elaboração de leis para se denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Ao assim dispor, penso que a norma não ofendeu a ordem constitucional, pois apesar de as normas que determinam a denominação de logradouros, vias públicas e estabelecimentos terem efeitos concretos, devem as denominações refletir o anseio da população e tal anseio é representado exatamente pelos vereadores, legítimos representantes do povo”. (grifo nosso)*

Poderá o Legislativo denominar a quadra poliesportiva caso se trate de um bem de uso comum do povo, ou seja, localizada em uma praça pública e acessível por qualquer um do povo, como afirma o Ibam no parecer nº 3311/2016, cuja cópia segue anexa.

Além do mais, Kley Ozon Monfort Couri Raad, consultor legislativo da Câmara dos Deputados, desde 2005 afirma que “atribuir-se, por lei- ato legislativo-denominação a bem público administrado por Poder, que não o Legislativo, é, sem sombra de dúvida, **evidente violação da independência dos Poderes**, por isso que foram rechaçados, em múltiplas oportunidades, PLs que pretendiam atribuir denominação a edifícios-sede de Fóruns, da

competência do Poder Judiciário estadual, de ruas e praças, da competência do Poder Executivo local, isto é, do Município respectivo, e assim por diante”.<sup>1</sup>

Portanto, apesar de não ser pacífico o entendimento que o Poder Legislativo é competente para propor projeto de lei que busca denominar próprios e logradouros públicos, como o jurídico advertiu, esta relatora entende que não há vício de iniciativa no PL 10/2017, como o próprio TJ de Minas Gerais já pronunciou.

## **2.2-Requisitos:**

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

*Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.*

*§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de curriculum vitae e certidão de óbito do homenageado.*

*Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*§ 1º .....*

*§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.*

A Lei Municipal nº 2.191/2004 que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos assevera que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca, senão vejamos:

*Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:*

*I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;*

---

<sup>1</sup> Denominação de Bens Públicos Administrados pelos Poderes Executivo e Judiciário. Ato Legislativo Inconstitucional, por usurpação de competência, a teor do art. 2º da Lei Maior que consagra a separação e independência dos poderes. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2005 <http://bd.camara.gov.br>

## *II – os logradouros do tipo passagem e viela.*

O autor do projeto pretende dar nome a quadra poliesportiva, localizada na Rua Roraima, bairro Primavera, neste Município, como descrito no artigo 1º do PL em comento.

Assim, a diligência foi no sentido de que houvesse a juntada ao processo da certidão para instrução em cumprimento ao artigo 5º da Lei 2.191/2004.

Em vez da juntada da certidão por meio do setor competente da Prefeitura, o autor da matéria trouxe ao processo ofício do Secretário Municipal de Governo afirmando que a quadra poliesportiva mencionada no projeto de lei se encontra sem denominação.

Parte-se do entendimento que o documento juntado aos autos possui fé pública, contudo, em tese, e salvo melhor juízo, não está em plena conformidade com o previsto no inciso IV do artigo 5º da Lei n. 2.191/2004, já que não é possível ter conhecimento de acordo com o contido aos autos se o Secretário Municipal de Governo detém realmente de algum ato que lhe permita a competência de poder expedir a informação cabível a de determinado setor competente da Prefeitura.

Resta saber que segundo a Lei n. 2.620/2009 em seu artigo 13, a Secretaria Municipal de Governo é composta pela Assessoria Municipal que cuida da gestão e controle do cadastro imobiliário com a função de coordenar, acompanhar e supervisionar as ações relativas ao cadastro imobiliário do Município, ficando incumbida, ainda, de exercer outras atribuições correlatas. E não há no referido diploma legal as atribuições específicas do Secretário Municipal de Governo.

Ademais, é da Competência da Secretaria Municipal da Fazenda o cadastro técnico imobiliário, conforme o previsto no artigo 25 da Lei n. 2.620/2009. O Departamento de Cadastro Imobiliário se faz presente na estrutura básica dessa secretaria.

E de acordo com o inciso X do artigo 27 da lei supracitada cabe ao “Departamento de Cadastro Imobiliário o controle e registro do cadastro técnico do Município, a avaliação de imóveis para fins de transmissão de propriedade e de cobrança dos impostos pertinentes, auxiliado pela Comissão de Avaliação Tributária do Município, orientar os cálculos de áreas, valores venais e outros levantamentos relativos aos imóveis a serem tributados, efetuar a retificação, revisão e alteração dos dados cadastrais que servirão de base de cálculo para lançamento dos tributos imobiliários, além de exercer outras atribuições correlatas”.

Diante do exposto, como relator do parecer solicitei que o autor do projeto providenciasse a certidão para que se faça juntar anexo ao parecer. A certidão encontra-se anexo e afirma que:

“Certifica, para fins de que se fizerem necessário, que a “Quadra Poliesportiva”, situada na área institucional, localizada na Rua Roraima bairro Primavera, **encontra-se sem denominação própria até a presente data**”. (grifo nosso)

O croqui foi juntado aos autos do processo pelo próprio autor do projeto no sentido de identificar a quadra poliesportiva mencionada no presente projeto de lei.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Unaí traz em seu artigo 23 a obrigação por parte do Município do cadastramento dos bens do patrimônio municipal e as suas devidas identificações técnicas.

*Art. 23. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.*

*§ 1º O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações nele contidas.*

*§ 2º O disposto neste artigo se aplica às autarquias e fundações públicas.*

A Lei nº 2.191/2004 exige que o PL que visa denominar os bens e logradouros públicos cumpra alguns requisitos e seja instruído com os seguintes documentos:

*Art. 3º Para a denominação de vias e logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:*

*I – nomes de pessoas falecidas;*

*(...)*

*§ 1º No caso previsto no inciso I, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções da vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação, nos termos do § 1º do art. 221, da Lei Orgânica Municipal.*

*§ 2º Para os efeitos do inciso I, a escolha para homenagem deve recair sobre pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que dignificam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.*

*§ 3º Poderá, ainda, ser adotado, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, na hipótese do inciso I deste artigo, variações nominais que poderão ser o sobrenome, cognome, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo, irreverente ou vulgar.*

*§ 4º Não será permitida a repetição da denominação de vias e logradouros públicos, ainda que sob diversos motivos ou fundamentos, independentemente dos tipos de vias e logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.*

*§ 5º As denominações originárias de vocábulos da língua portuguesa serão grafadas com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personativos, ao topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aporuguesados.*

*§ 6º É vedado o uso de nomes para denominação de vias e logradouros públicos:*

*a) de pessoa vivas;*

*b) por mera lembrança ou homenagem pessoal;*

*c) nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.*

*(...)*

*Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:*

*I – curriculum vitae do homenageado;*

*II – certidão de óbito do homenageado;*

*III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;*

*IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação;*

*V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei;*

*VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.*

O artigo 1º do PL consta que: “Fica denominada Edward Martins de Melo – “Edwardinho” a Quadra Poliesportiva Municipal situada na Rua Roraima, no bairro Primavera”.

O nome atribuído a quadra pelo autor do projeto é de uma pessoa falecida em 17/11/2015 sendo que Edward era “descendente de uma família de fazendeiros, mãe Leonita Martins de Melo, pai João Martins de Meto e mais 8 irmãos, casado por 31 anos com Dircilene NP dos Santos Martins, foi pai de 2 filhos Wesley e Déborah”, de acordo com o que traz o autor (fls.05).

Ele “Na instituição Itapuã Iate Clube esteve a frente como diretor de Relações Públicas 2002/2004, diretor de Esporte Especial 2004/2006 e diretor do Conselho Deliberativo 2006/2008 e teve o reconhecimento pela Câmara Municipal de Unai com honra ao mérito desportivo por ter destacado em competições locais, regionais ou nacionais em 2003”, como traz o autor, fls. 05, sob sua responsabilidade, pois este relator não questionará a vicissitude da pessoa a ser homenageada e o mérito dos serviços que desempenhava e prestava a sociedade, pois acredito que é pessoa digna do nosso respeito e reconhecimento e que dessa forma, o que dispõe os §2º e §6º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004 foram cumpridos.

Deve-se ressaltar que não dá para extrair do projeto se já existe bem público no Município de Unai com o mesmo nome contemplado neste PL como é vedado no §4º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004.

### **2.3-Emendas:**

Deve-se dar nova redação a ementa trazida ao bojo do projeto de lei n.º 10/2017, uma vez que a quadra poliesportiva se encontra sem denominação própria, ou seja, não há como alterar denominação de um bem que ainda não possui nome.

O artigo 2º do projeto de lei não merece prosperar, uma vez que a Lei Orgânica já prevê expressamente em seu artigo 96 a competência privativa do Prefeito, para: “XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica”.

Dessa forma, este relator, manifestando sobre os aspectos constitucionais e legais, entende que o projeto 10/2017, salvo melhor juízo, é legal devendo ser observado às emendas ora presentes.

### **3 - Conclusão:**

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 10/2017 com as respectivas emendas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 07 de março de 2017.

**VEREADOR TIÃO DO RODO**

*Relator Designado*

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 10/2017

Dê-se a ementa do Projeto de Lei n.º 10/2017 a seguinte redação:

*“Dá a denominação de Edward Martins de Melo – “Edwardinho”, o imóvel público que menciona”.*

Unai, 07 de março de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO

PRP

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 10/2017

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei n.º 10/2017.

*Unai, 07 de março de 2017; 73º da Instalação do Município.*

VEREADOR TIÃO DO RODO

PRP